



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO : *EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSP. E
TURISMO LTDA.*

ENDEREÇO : *RUA MARECHAL RONDON, 2727, DOIS DE ABRIL.
JI-PARANÁ (RO)*

PAT N° : *20212900200005*

DATA DA AUTUAÇÃO : *17/02/2021*

CAD/ICMS : *0000000016789-4*

CNPJ/MF : *76.080.738.0010-69*

DECISÃO N° : *2021.08.08.01.0100*

1. Transitar pelo posto fiscal com MDF-e encerrado. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. Ação fiscal procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo emitiu MDF-e 3135 para acompanhar a carga referente notas fiscais 3005, 145, 1467 e 3887, entretanto encerrado conforme consulta realizada no Portal do Manifesto Eletrônico. O DAMDFE é o documento necessário para acompanhar a carga, pois possibilita o controle dos documentos fiscais vinculados ao MDF-e,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

pelas unidades federadas.

A infração foi capitulada no art. 227-AP do RICMS/RO, aprovado pelo decreto 8321/98 c/c cláusula 3ª, I, § 7º, cláusula 11ª, 14, § único do Ajuste SINIEF 21/2010. A penalidade foi art. 77, VIII, q, da Lei 688/96.

Demonstrativo do crédito tributário: multa = 50 UPF = R\$ 4.627,00.

O sujeito passivo foi notificado via AR, apresentando defesa tempestiva conforme termo de recebimento às fls. 14 dos autos.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante alega invalidade do auto de infração, pois não cometera infração. Alega que não trouxe prejuízo ao erário, pois apresentou todos os documentos que acobertavam o transporte.

Alega que não emitiu nenhum documento fiscal com qualquer omissão, o que desclassifica qualquer argumentação fiscal.

Requer a procedência da defesa para anular o auto de infração ou julgá-lo improcedente, por medida de direito e justiça.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Narra a inicial que o sujeito passivo transitou pelo posto fiscal com MDF-e encerrado antes do previsto na legislação tributária. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

A defesa do sujeito passivo contesta a autuação negando que tenha cometido qualquer infração, pois entende que emitiu os documentos para acobertar a prestação do serviço sem omissões. No entanto o agente do fisco traz aos autos, fl. 08, documento comprovando que MDF 3135 estava encerrado. Importante salientar que o encerramento só deveria ocorrer nas hipóteses elencadas na cláusula 14^ª, que não foi o caso, pois as mercadorias seguiam seu trajeto sem alterações aparentes.

Ora, se o MDF foi encerrado antes de produzir os efeitos, significa que a prestação não estava devidamente acobertada pela documentação exigida na legislação tributária.

Em relação aos dispositivos infringidos, retifico amparado no artigo 108 da Lei 688/96, para: Cláusulas 3^ª, I c/c Cláusula 14^ª do Ajuste SINIEF 21/2010.

Ajuste SINIEF 21/2010

Cláusula terceira O MDF-e deverá ser emitido:

I - pelo contribuinte emitente de CT-e, modelo 57, de que trata o [Ajuste SINIEF 09/07](#), de 25 de outubro de 2007;

Cláusula décima quarta O encerramento é o ato que estabelece o fim da vigência do MDF-e, por meio do registro do evento, conforme disposto no Manual de Orientação do



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Contribuinte - MDF-e, e deverá ocorrer:

- I - após o final do percurso descrito no documento;
- II - quando houver transbordo, redespacho, subcontratação ou substituição do veículo ou do contêiner;
- III - na hipótese de retenção imprevista e parcial da carga transportada;
- IV - no caso de inclusão de novas mercadorias para a mesma UF de descarregamento.

É indubitável que o sujeito passivo cometeu a infração ao transportar mercadorias sem cumprir as exigências da legislação no que diz respeito ao MDF-e, obrigatório nos termos da cláusula 3ª do Ajuste SINIEF 21/2010, antes reproduzida, e encerramento somente após ocorrência de uma das hipóteses da cláusula 14ª do citado Ajuste.

Diante dos fatos, deve ser mantida a autuação, aplicando a penalidade.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VIII - infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

q) Deixar de emitir Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e, quando obrigatório - Multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por documento; (AC pela Lei 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$. 4.627,00 (Quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais), devendo ser atualizado até a data do pagamento.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.